



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.007931/2007-46  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2401-005.111 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de outubro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IPESPE INST DE PESQUISAS SOCIAIS POLITICAS E ECONOMICAS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 103.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou lapso manifesto, deve-se proferir novo Acórdão, para retificar o Acórdão embargado, no presente caso, sem efeitos modificativos, para ao final não conhecer do recurso de ofício, conforme Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos modificativos, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de ofício, conforme Súmula CARF nº 103.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados opostos pela Fazenda Nacional, às fls. 1.538/1.539, em face do Acórdão nº 2401-02.625, contextualizado às fls. 1.461/1.467, de relatoria do Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Alega a Embargante a existência de lapso manifesto no Acórdão nº embargado, uma vez que a DRJ apresentou Recurso de Ofício e o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, mas a turma julgadora do CARF, na ocasião do julgamento, apreciou apenas o Recurso Voluntário, nada dizendo quanto ao Recurso de Ofício.

Submetido à análise de admissibilidade, os aclaratórios foram admitidos por meio de despacho da Presidente da Turma, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, o admitindo para sanar a omissão apontada, com devolução do processo para relatoria e inclusão em pauta de julgamento (fls. 1.543/1.544).

Distribuídos os presentes Embargos, *ad hoc*, a esta Relatora já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante Despacho encimado, assim o faço.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Os Embargos Inominados não se sujeitam à análise da tempestividade por força do artigo 66 do RICARF (Portaria nº 343/2015).

### 2. DO MÉRITO

#### 2.1 Da omissão

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife contra acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção.

Aponta a existência de omissão no Acórdão embargado, nos seguintes termos:

*“Em desfavor do Interessado acima identificado foi lavrado a Notificação Fiscal de Lançamento de débito – NFLD, Debcad nº 37.088.563-5, cadastrado no Comprot sob o nº 19647.007931/2007-46, para cobrança de valores relacionados às Contribuições Sociais Previdenciárias do período compreendido entre 01/1997 a 13/2006.*

*Tendo sido apresentada impugnação tempestiva, o processo foi submetido a julgamento no qual a 1ª instância administrativa deu provimento parcial a impugnação, excluindo o período de 01/1997 a 03/2002, aplicando ao caso o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.*

*Como o valor exonerado na primeira instância atingiu o valor de alçada, recorreu-se de ofício para o então Segundo Conselho de Contribuintes. O Interessado, por sua vez, também apresentou Recurso Voluntário da parte que lhe foi desfavorável. A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do Carf emitiu em 15/08/2012 o Acórdão nº 2401-02.625, negando provimento ao Recurso Voluntário, sem contudo se manifestar sobre o Recurso de Ofício apresentado pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ Recife.*

*Analisando o processo, não identificamos qualquer manifestação por parte do Carf a respeito do Recurso de Ofício apresentado. Assim sendo, entendemos necessária a apreciação do indigitado recurso pelo colegiado de segunda instância.”*

Compulsando o acórdão embargado, observa-se que, de fato, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deixou de julgar o Recurso de Ofício apresentado pela DRJ de Recife, consignado no Acórdão nº 11-23.563, de 22/08/2008, fls. 1.278 a 1.296.

Dessa forma, os presentes embargos merecem ser acolhidos para sanar a omissão apontada.

---

## 2.1 Do Recurso de Ofício

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão de 1ª instância excluiu todos os lançamentos nas competências de 01/1997 a 03/2002, pelo reconhecimento da decadência derivada dos recolhimentos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Para tanto, a Turma julgadora primeiramente concluiu que, “*como houve a realização de pagamentos relacionados com os levantamentos em questão, mesmo que parciais (RDA de f. 139/148), a regra de contagem para lançamentos por homologação, impõe o início de contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador*”. (fl. 1.285)

No caso vertente, antes de adentrarmos ao mérito do recurso objetivando sanar a omissão apontada, verifica-se, em sede preliminar, óbice ao seu conhecimento, em face ao que dispõe a Súmula CARF nº 103: *Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Assim, constatado o lapso manifesto, voto no sentido de acolher os Embargos Inominados opostos em face do Acórdão nº 2401-02.625, para, sanando omissão, não conhecer do Recurso de Ofício tendo em vista que para fins de seu conhecimento, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação nesta Instância, nos termos insculpidos na Súmula CARF nº 103.

## 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, voto para conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos modificativos, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de ofício, conforme Súmula CARF nº 103.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.